



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659075 - RS (2020/0026545-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO ORIGINAL S/A
AGRAVANTE : J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DAL FABBRO - SP234663
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
AGRAVADO : URSA FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : NEWTON ARTUR MEDEIROS GIULIANI - RS006901
EDUARDO DA CUNHA GIULIANI - RS058756

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. READEQUAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdiccional.
2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de junho de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659075 - RS (2020/0026545-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO ORIGINAL S/A
AGRAVANTE : J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DAL FABBRO - SP234663
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
AGRAVADO : URSA FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : NEWTON ARTUR MEDEIROS GIULIANI - RS006901
EDUARDO DA CUNHA GIULIANI - RS058756

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. READEQUAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Depreende-se dos autos que URSA FLORESTAL LTDA. opôs embargos à execução movida em seu desfavor por BANCO ORIGINAL S.A. e J&F INVESTIMENTOS S.A., que foram julgados parcialmente procedentes com vistas a determinar o prosseguimento da execução após a liquidação e nos limites da sentença proferida nos autos da ação revisional anteriormente ajuizada pela embargante.

Interposta apelação pelos então embargados, a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 513):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO REVISADO. LIQUIDEZ E CERTEZA. O título executivo deve estar revestido dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. A liquidez pela necessidade do título conter um valor que não dependa de prévia quantificação judicial para ser satisfeito, ainda que possa requisitar demonstração aritmética; a certeza pela evidência da obrigação ante a existência e a perfeição do título; e a exigibilidade por estar vencida e não prescrita a obrigação. Não perde seus atributos por sentença revisional, ainda que possa depender de cálculo para adequação de valores. Circunstância dos autos em que o título não perdeu seus atributos em decorrência de ação revisional; a execução prosseguirá nos limites da ação revisional; e se impõe manter a sentença. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 535-544).

Irresignados, BANCO ORIGINAL S.A. e J&F INVESTIMENTOS S.A. interuseram recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 3º, 4º e 4º-A da Lei n. 8.929/1994; 368, 369 e 940 do Código Civil; 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

Preliminarmente, os recorrentes alegaram ter havido negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido, porque este não enfrentou as alegações deles quanto à limitação mensal da taxa de juros.

No mérito, defenderam que a Cédula de Produto Rural (CPR) e a Cédula de Crédito Rural (CCR) são institutos distintos, sendo indevida a aplicação do mesmo regramento para ambas, como ocorreu no caso dos autos. Asseveram, então, que os encargos remuneratórios devem ser mantidos em conformidade com o que foi livremente pactuado entre as partes.

Contrarrazões às fls. 595-610 (e-STJ).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo.

Contraminuta às fls. 635-645 (e-STJ).

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 665-670), esta relatoria conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. READEQUAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA

EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Daí a interposição do presente agravo interno (e-STJ, fls. 273-281), no qual os insurgentes reafirmam, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do aresto estadual e asseveram que é descabida a incidência das Súmulas 283 e 284/STF ao caso dos autos. Reiteram, ainda, as teses de mérito quanto à impossibilidade de equiparar a Cédula de Produto Rural (CPR) e a Cédula de Crédito Rural (CCR) para o fim de revisão de encargos contratuais.

Pleiteiam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação às fls. 687-694 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Da leitura das razões recursais, constata-se que os recorrentes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme registrado no *decisum* impugnado, os agravantes sustentaram, além da falta de fundamentação, que o acórdão recorrido teria sido omissos porque não enfrentou a tese concernente à falta de indicação do dispositivo legal que embasa a possibilidade de limitação de juros no caso em discussão.

Acerca da negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No caso em julgamento, todavia, o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Nota-se que a solução dada à controvérsia pelo Tribunal de origem, restrita à manutenção dos atributos do título executivo, e o consequente prosseguimento da ação de execução, ante o julgamento de ação revisional, foi adequadamente motivada com aplicação do direito que o Colegiado entendeu cabível à hipótese, inexistindo omissão apenas pelo fato de decidir em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Oportuno transcrever as justificativas que levaram o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação interposto pelos ora insurgentes, à conclusão de que deve haver o prosseguimento da execução com o necessário ajuste em conformidade com o decidido na ação revisional (e-STJ, fls. 519-523):

Assim, a regularidade do feito executivo requer instrução com o título executivo em que se materializa o crédito vencido e com a memória atualizada do débito pela qual é quantificada a pretensão executiva, atendendo aos pressupostos da execução e aos requisitos particulares da ação.

(...)

A liquidez decorre da necessidade do título conter um valor que não dependa de prévia quantificação judicial para ser executado, ainda que possa estar sujeito à demonstração aritmética, como o valor de uma transação ou respectiva prestação que se submete a variação por equivalência ou indexação certa, como o CUB, cotação de bolsa, índice de investimento etc.; certeza pela evidência da obrigação ante a existência e a perfeição do título; e a exigibilidade por não estar prescrita a obrigação vencida, ainda que sujeita a condição ou termo. Nesta linha indicam os precedentes deste Tribunal de Justiça:

(...)

Destarte, a execução deve ser instruída com o título executivo no qual se materializa o crédito vencido e com a memória atualizada do débito pela qual é quantificada a pretensão executiva. O título deve estar revestido dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. A liquidez pela necessidade do título conter um valor que não dependa de prévia quantificação judicial para ser satisfeito, ainda que possa requisitar demonstração aritmética; a certeza pela evidência da obrigação ante a existência e a perfeição do título; e a exigibilidade por estar vencida e não prescrita a obrigação. O julgamento de ação revisional não despoja o título de seus atributos, ainda que possa depender de cálculo, quando não determinada liquidação de sentença. Orienta o precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não retira a liquidez do título possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se apenas a adequação da execução ao montante apurado na ação revisional.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1210535/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)

No caso dos autos, a parte embargada recorre sustentando que independentemente da existência da ação revisional, não há qualquer fundamento para se questionar a existência e a certeza da obrigação e da CR; que a CPR apresenta todos os elementos previstos pelo art. 3º da Lei n. 8.924/94, tais como nome do credor, descrição de bens vinculados, data e lugar de emissão e etc.; que inexistente qualquer dúvida quanto a exigibilidade

do crédito, uma vez que as disposições da CPR são claras no sentido de que a apelada deveria adimplir cada uma das parcelas nas respectivas datas de vencimento; que deve ser corrigida a sentença quando determina que os embargos à execução são parcialmente procedentes para fins de limitar a incidência de juros tal como limitou a r. sentença na ação revisional, uma vez que não há fundamento legal para imposição dessa limitação. No entanto, não lhe assiste razão, tendo em vista que a sentença manteve os requisitos da cédula de produto rural, determinando apenas que seja observado os encargos revisados na ação revisional para o prosseguimento da execução, restando assim o dispositivo:

(..)ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos aforados por URSA FLORESTAL LTDA. em desfavor de BANCO ORIGINAL S.A., para fins de, nos limites da revisão procedida judicialmente, determinar que a execução prossiga após a liquidação da sentença proferida nos autos do processo nº 001/1.16.0004755-7.(...)

Assim, a sentença não tirou a liquidez nem a certeza do título que para ser executado; e se impõe mantê-la.

Com efeito, o título executivo deve estar revestido dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. A liquidez pela necessidade do título conter um valor que não dependa de prévia quantificação judicial para ser satisfeito, ainda que possa requisitar demonstração aritmética; a certeza pela evidência da obrigação ante a existência e a perfeição do título; e a exigibilidade por estar vencida e não prescrita a obrigação. Não perde seus atributos por sentença revisional, ainda que possa depender de cálculo para adequação de valores. Circunstância dos autos em que o título não perdeu seus atributos em decorrência de ação revisional; a execução prosseguirá nos limites da ação revisional; e se impõe manter a sentença.

Nesse contexto, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que "o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida" (AgInt no REsp 1.383.088/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016).

No mais, conforme ficou registrado na decisão agravada, as razões despendidas no recurso especial se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão combatido, sendo que a parte insurgente, ao reafirmar teses concernentes à fase de conhecimento da demanda revisional, não impugnou os argumentos da Corte a *quo* de maneira específica, a qual decidiu a controvérsia apenas do ponto de vista do prosseguimento da execução em virtude da manutenção dos atributos de exigibilidade do título.

Assim, nota-se que a inadequação da argumentação apresentada, que se revela inapta para infirmar a convicção formada pelo aresto impugnado, atrai os óbices

das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia, relativamente a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA CUMULADA COM REEMBOLSO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE. REEMBOLSO INTEGRAL. CABIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual assentou a obrigatoriedade do plano de saúde em custear o fornecimento de prótese à parte autora, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que possui entendimento de que é abusiva a cláusula que exclua ou limite a cobertura de órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. Precedentes.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. "Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a cláusula que exclui da cobertura do plano de saúde órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor é abusiva, razão pela qual a recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico faz nascer o dever de reparar os danos morais produzidos pelo agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, que se configura como dano moral in re ipsa (independente de prova) (AgRg no AREsp 785.243/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015)" (AgInt no AREsp 1.398.455/PA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe de 23/04/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1900386/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 29/04/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INSUFICIENTES PARA SUSTENTAR A TESE DEFENDIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, incide a Súmula nº. 284 do STF ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

(...)

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AglInt no AREsp 1419058/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 19/09/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0026545-8

AgInt no
**AREsp 1.659.075 /
RS**

Números Origem: 00061151920168210001 00111600047557 00111600427392 00111600808639
01249601020168210001 01504958520198217000 01859804920198217000
02716652420198217000 03170352620198217000 111600047557
111600427392 111600808639 1249601020168210001 1504958520198217000
1859804920198217000 2716652420198217000 3170352620198217000
61151920168210001 70081785867 70082140716 70082997560 70083451260

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ORIGINAL S/A
AGRAVANTE : J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DAL FABBRO - SP234663
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
AGRAVADO : URSA FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : NEWTON ARTUR MEDEIROS GIULIANI - RS006901
EDUARDO DA CUNHA GIULIANI - RS058756

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ORIGINAL S/A
AGRAVANTE : J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DAL FABBRO - SP234663
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
AGRAVADO : URSA FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : NEWTON ARTUR MEDEIROS GIULIANI - RS006901
EDUARDO DA CUNHA GIULIANI - RS058756

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425421556412192914=@ 2020/0026545-8 - AREsp 1659075 Petição : 2020/0034813-2 (AgInt)